



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: <i>Projeto de Lei Comple-</i>
DATA: _____/_____/20____	<i>mentar 6/2022</i>
DOCUMENTAÇÃO:	AUTOR: <i>Mesa Diretora</i>
AUTOR:	ASSUNTO: <i>Altera a Lei n° 2.031,</i>
ASSUNTO:	<i>de 8 de outubro de 2013</i>

ENCAMINHAMENTO

1º	<i>A Procuradoria Legisla-</i>	4º	
	<i>tiva</i> 		
2º		5º	
3º		6º	



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2022

Altera a Lei nº 2.011, de 8 de outubro de 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 2.011, de 8 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 2º Cada gabinete dos vereadores disporá da quantia correspondente a R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) para ser atribuída aos cargos de assessor parlamentar.” (NR)

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 2.011, de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Poder Legislativo municipal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA

ANEXO ÚNICO

<u>FUNÇÃO</u>	<u>VALOR</u>
AP – I	1.300,00
AP – II	1.500,00
AP - III	1.750,00
AP - IV	2.000,00
AP - V	2.250,00
AP - VI	2.500,00
AP - VII	2.750,00
AP - VIII	3.000,00
AP - IX	3.500,00
AP - X	4.000,00
AP - XI	4.500,00
AP - XII	5.000,00
AP - XIII	6.000,00
AP - XIV	7.000,00



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA**

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei complementar no qual se busca reajustar o valor mensal disponibilizado a cada gabinete de vereador para custeio dos vencimentos dos assessores parlamentares dos atuais R\$ 30.000,00 para R\$ 38.000,00.

A proposta também reestrutura a tabela de vencimentos dos assessores parlamentares, corrigindo distorções da tabela atual, que prevê, para o AP-I e para o AP-22, vencimentos inferiores ao salário mínimo nacional (R\$ 1.212,00).

Cabe salientar que a Lei Complementar nº 113/2021 elevou o número de assessores parlamentares, mas não alterou o montante disponibilizado aos gabinetes de vereadores para custeio dos vencimentos desses servidores. A proposta corrige essa situação e se refletirá em melhor oferta global de serviços por esta Casa Legislativa, que possui como uma das principais finalidades solucionar as problemáticas enfrentadas pela população rio-branquense.

Na oportunidade, em cumprimento aos art. 169, § 1º, da Constituição Federal e aos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentamos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposição e a declaração informando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual (sendo indicada a dotação orçamentária que arcará com os custos do projeto) e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual. Esses documentos demonstram que as despesas com pessoal continuarão dentro dos limites legais e não serão comprometidas as metas deste órgão.

Além disso, juntamos documento que evidencia o cumprimento do limite legal aplicado às despesas com pessoal inativo, nos termos do art. 21, I, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com essas razões, nobres pares, esperamos obter o apoio de todos para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Rio Branco – Acre, 18 de fevereiro de 2022.


Cap. N. Lima
Presidente


Antônio Moraes
1º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, **Manoel Jose Nogueira Lima**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** existir adequação orçamentária e financeira para atender o Reajuste de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) aos Assessores Parlamentares, cuja despesa será empenhada na dotação orçamentária **3.1.90.11.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixa Pessoal Civil**, código reduzido **3.1.90.11.00**, a qual está com o saldo livre de **R\$ 2.176.000,00**, código reduzido **3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais**, a qual está com o saldo livre de **R\$ 342.720,00**. A referida despesa acima identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, com efeitos financeiros retroativos ao dia 1º de Fevereiro de 2022.

Rio Branco - Acre, 01 de Fevereiro de 2022.



Manoel Jose Nogueira Lima
Presidente da CMRB



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDENCIA

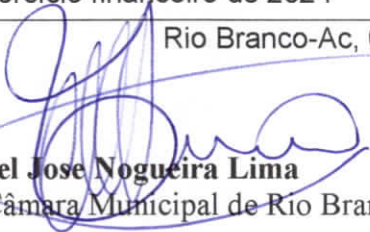
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

PROJETO DE LEI Nº 06/2022

Eu, **Manoel Jose Nogueira Lima**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco, na qualidade de ordenador de despesas desta Casa Legislativa, nos termos dos arts. 16 a 21 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, bem como no art. 169, parágrafo 1º e incisos da Constituição Federal, declaro que o Reajuste de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais) aos Assessores Parlamentares, da despesa acima identificada, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual para o Exercício 2022.

1. Orçamento para Exercício 2022 CMRB	44.506.093,00
2. Orçamento com Pessoal Fixado 70% para o Exercício de 2022.	31.154.265,00
3. Despesa Bruta com Pessoal	2.176.000,00
4. Percentual de Gastos com Encargos Sociais para 2022	342.720,00
5. Gastos totais projetados para o exercício financeiro de 2022	2.518.720,00
6. Despesa Bruta com Pessoal	2.176.000,00
7. Percentual de Gastos com Encargos Sociais para 2023	342.720,00
8. Gastos totais projetados para o exercício financeiro de 2023	2.518.720,00
9. Despesa Bruta com Pessoal	2.176.000,00
10. Percentual de Gastos com Encargos Sociais para 2024	342.720,00
11. Gastos totais projetados para o exercício financeiro de 2024	2.518.720,00

Rio Branco-Ac, 01 de Fevereiro de 2022.


Manoel Jose Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

PARECER N. 53/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 06/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 06/2022, que "Altera a Lei nº 2.011, de 8 de outubro de 2013".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 06/2022. ALTERAÇÃO DA LEIS N. 2.011/2013. ELEVAÇÃO DO VALOR MENSAL DISPONIBILIZADO PARA A CONTRATAÇÃO DE ASSESSORES PARLAMENTARES. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ARTS. 37, XIII, E 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 06/2022, de iniciativa da Mesa Diretora, que "Altera a Lei nº 2.011, de 8 de outubro de 2013".

Constam dos autos o texto inicial do referido projeto de lei complementar, justificativa da proposição, declaração de adequação da despesa à lei orçamentária anual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, demonstração de impacto orçamentário-financeiro e declaração informando a dotação orçamentária que arcará com as despesas do projeto.

O projeto para aumenta o valor disponibilizado aos gabinetes de vereadores para a contratação de assessores parlamentares e reajusta os vencimentos dos assessores parlamentares.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante aos munícipes de Rio Branco.

Além disso, trata-se de matéria relativa à organização interna e à remuneração de servidores da Câmara Municipal, em conformidade com o art. 24, III, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 24, III, da Lei Orgânica combinado com o art. 27, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe à Mesa Diretora a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre a remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

O Projeto de Lei Complementar n. 06/2022 altera o art. 1º, § 2º, da Lei municipal n. 2.011/2013, elevando de R\$ 30.000,00 para R\$ 38.000,00 o valor mensal disponibilizado a cada gabinete de vereador para contratação de assessores parlamentares. Também altera o Anexo Único da referida Lei, elevando os vencimentos dos cargos de assessor parlamentar.

A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico.

No tocante à adequação orçamentário-financeira, é importante ressaltar que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o atendimento de diversas exigências para os projetos que envolvam aumento de despesas com pessoal, conforme abaixo:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Ademais, o art. 169, § 1º da Constituição Federal, prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Nesse sentido, consta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme exige o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, há declaração do ordenador da despesa informando que o aumento tem adequação financeira e orçamentária com a lei orçamentária anual — sendo indicada a dotação que arcará com os custos do projeto — e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual (art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Finalmente, inexistente violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Presidente da Câmara nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 06/2022.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 9 de março de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 06/2022

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 2.011, DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 53/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 09 de março de 2022.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2022

COMISSÕES TÉCNICAS



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar nº 06/2022, o Vereador Joaquim Florêncio, para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJR e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

Rio Branco, 10 de março de 2022.


Vereador Adailton Cruz
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
____/____/2022.


Vereador Joaquim Florêncio
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

PARECER Nº 06/2022/CCJRF/COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF E A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT apreciam o Projeto de Lei Complementar n.06/2022.

Autoria: Mesa Diretora

Relatoria: Vereador Joaquim Florêncio

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 06/2022, de iniciativa da Mesa Diretora, que "Altera a Lei nº 2.011, de 8 de outubro de 2013".

Constam dos autos o texto inicial do referido projeto de lei complementar, justificativa da proposição, declaração de adequação da despesa à lei orçamentária anual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, demonstração de impacto orçamentário-financeiro e declaração informando a dotação orçamentária que arcará com as despesas do projeto.

O projeto visa aumentar o valor disponibilizado aos gabinetes de vereadores para a contratação de assessores parlamentares e reajusta os vencimentos dos assessores parlamentares.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante aos municípios de Rio Branco.

Além disso, trata-se de matéria relativa à organização interna e à remuneração de servidores da Câmara Municipal, em conformidade com o art. 24, III, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 24, III, da Lei Orgânica combinado com o art. 27, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe à Mesa Diretora a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre a remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

O Projeto de Lei Complementar n. 06/2022 altera o art. 1º, § 2º, da Lei municipal n. 2.011/2013, elevando de R\$ 30.000,00 para R\$ 38.000,00 o valor mensal disponibilizado a cada gabinete de vereador para contratação de assessores parlamentares. Também altera o Anexo Único da referida Lei, elevando os vencimentos dos cargos de assessor parlamentar.

A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico.

No tocante à adequação orçamentário-financeira, é importante ressaltar que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina o atendimento de diversas exigências para os projetos que envolvam aumento de despesas com pessoal, conforme abaixo:

Art. 21. É nulo de pleno direito:(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Ademais, o art. 169, § 1º da Constituição Federal, prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Nesse sentido, consta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme exige o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Além disso, há declaração do ordenador da despesa informando que o aumento tem adequação financeira e orçamentária com a lei orçamentária anual — sendo indicada a dotação que arcará com os custos do projeto — e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual (art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Finalmente, inexistente violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Presidente da Câmara nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

Com estas razões, manifesto meu voto.

III – VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação integral do Projeto de Lei Complementar nº 06/2022.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 10 de março de 2022.

Vereador Joaquim Florêncio
Relator